



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.881/93-47

MFMO

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.115

Recurso nº 85.425 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1991 a 1993

Recorrente: CASA BEIRA MAR-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

PIS/FATURAMENTO- Exercícios de 1991 a 1993 - Falece competência legal aos julgadores administrativos para apreciar a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

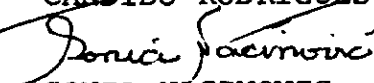
Preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BEIRA MAR-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

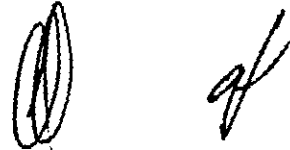

SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE: 22 SET 1995


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-16.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,
Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo
Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10840/002.881/93-47****RECURSO Nº: 85.425****ACORDÃO Nº: 103-16.115****RECORRENTE: CASA BEIRA MAR-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA****R E L A T Ó R I O**

Decorrente da fiscalização do PIS FATURAMENTO; verificou-se que a empresa não recolheu a contribuição no período de 10/91 a 6/93, conforme levantado pelo auto de infração de folhas 16 a 24.

A empresa impugnou a exigência a folhas 26 a 31, dizendo que a pretensão é de manifesta improcedência, que a exigência não pode prosperar pela ilegalidade e inconstitucionalidade de que se reveste a exigência da mesma.

Faz alegações de inconstitucionalidade das mudanças sobrevindas dos DL 2445 e 2449/88, dizendo ser ilegal alteração da Lei Complementar por Decreto-lei. Depois a nova Constituição promoveu radicais transformações na contribuição para o PIS, ao prescrever no tocante a sua natureza própria e finalidade específica, dizendo que a lei a que o artigo 239 da Constituição se refere não chegou a ser promulgado até a presente data, o que significa que a base de cálculo da contribuição foi ilegítimamente alterada pelos citados Decretos-lei de 1988. Cita pareceres de juristas, acórdãos de T.Regional diversos e diz que tendo decorrido o prazo previsto no texto constitucional (artº 25 alínea II) não houve apreciação pelo Congresso Nacional dos Decretos-lei em foco,

ACÓRDÃO Nº 103-16.115

foram eles inapelavelmente rejeitados, tendo perdido vigência e eficácia no mundo jurídico. Afinal em 24/06/91 o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88. Continua dizendo que a natureza e finalidade específica da contribuição para o PIS face ao art. 239, da Constituição Federal não encontra o mesmo espaço entre as espécies nomeadamente previstas na nova Constituição, pelo que a sua base de cálculo sim, base da incidência, desfalca o crédito tributário..

A todas as luzes, portanto é inegável a exigência do crédito reclamado. Termina pedindo a improcedência do Auto de Infração, sendo determinada o arquivamento dos autos..

A informação fiscal à folhas 32 verso, é pela manutenção do auto, como constituído, o que foi acatado na Decisão de folhas 34 e 35 que diz que as arguições de inconstitucionalidade não são possíveis de apreciação pelas autoridades administrativas, que a jurisprudência citada pelo impugnante não pode ser estendida à empresa já que se aplicam somente aos casos específicos julgados, enfatizando que a contribuinte não se referiu a nenhuma divergência a respeito dos cálculos da matéria de fato.

Notificada dessa decisão em 26/04/93, conforme AR de fls. 38, a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 40 a 44 na qual repete suas alegações de inconstitucionalidade esposadas na impugnação e novamente pede que seja declarada a improcedência da ação fiscal pela sua própria inconstitucionalidade.

É o Relatório.

Donis J. Jacinovic



ACÓRDÃO Nº 103-16.115

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

Sobre as preliminares de inconstitucionalidade, rejeito-as por não ser de competência desse Conselho apreciações sobre ilegitimidade de leis regularmente editadas, dentro do processo legislativo vigente.

Quanto ao mérito, teço as seguintes considerações, para embasar meu voto:

- O STF reconheceu no julgamento do Recurso Extraordinário 154049.4 o direito do contribuinte de recolher o PIS de acordo com as regras da Lei Complementar;

- para que exerçam tal direito os contribuintes em geral, necessitam de autorização judicial. Assim os contribuintes como é o caso do presente recorrente, que não ajuizaram ações judiciais para reaver o valor pago à maior pelas regras dos Decretos-lei 2445 e 2449/88, não são alcançados, para o deferimento de tal pretensão; pois a decisão do STF embora haja firme entendimento sobre o assunto, não se aplica a todos os contribuintes, apenas friza aqueles que o tem reconhecido por decisão judicial ajuizada pela empresa.

Observo, ainda, que neste processo foram exigidos juros equivalentes à TRD, com fulcro nas disposições da Lei 8.218/91, entretanto, é pacífico neste Conselho o entendimento de que referidos juros somente podem ser exigidos a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a citada lei, cujos efeitos não podem se estender retroativamente.



ACÓRDÃO Nº 103-16.115

Assim, a decisão a quo deve ser revista, nesta parte, para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em vista do que acima se acha exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília.DF, em 24 de fevereiro de 1995.

Sônia Nacimovic

SONIA NACIMOVIC - RELATORA

